



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO nº 1350-18.2010.6.27.0000

Procedência : Palmas – TO  
Protocolo : 14.855/2010  
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
Advogados : Dr. Leandro Finelli e outros  
Representado : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO  
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e outro  
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

Publicado no PLACARD do TRE-TO  
em 03/09/10 às 10 hs 00 min  
Seção de Editoração e Publicações

Maria do Carmo Barbosa  
Chefe Seção de Editoração e Publicações  
COGINTEJ/TRE-TO

RECEBI PARA PUBLICAÇÃO

Em 03/09/10

Às \_\_\_\_\_ hs \_\_\_\_\_ min.

SEDTF - Seção de Editoração e Publicações

DECISÃO

Maria do Carmo Barbosa  
Chefe Seção de Editoração e Publicações  
COGINTEJ/TRE-TO

I - RELATÓRIO

Trata de REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar, por suposta divulgação de pesquisa sem observância das normas legais, formulada pela COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO em face da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, com fundamento nos arts. 14 e 17 Resolução nº 23.190/09 e art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Narra o representante que a Representada, em seu horário destinado a propaganda eleitoral gratuita, no formato de inserção, teria veiculado no dia 01.09.2010, nos blocos da manhã, tarde e noite, pesquisa infringindo a legislação eleitoral.

Aduz que a representada, ao divulgar pesquisa eleitoral, no horário gratuito, sem observância do art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução nº 23.191/09, está sujeita a multa prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar sua pretensão.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar. Para tanto afirma que fumaça do bom direito está presente vez que os arts. 10 e 14 da Resolução nº 23.190/09 e o art. 48 da Resolução nº 23.191/09 foram infringidos.

Quanto ao perigo da demora, discorre que "é inquestionável, porque, dentre outros motivos de ordem doutrinária elencados no julgado acima, a divulgação de pesquisas sem a indicação da margem de erro ou o período em que foi realizada induz em erro o eleitor, ainda mais com a divulgação de recentes pesquisas que demonstram justamente o contrário. Portanto, a referida divulgação de forma obscura, favorece o candidato a governador da Representada, em detrimento dos candidatos da Representante que não utiliza tal artifício, e, caso continue tal favorecimento irregular, poderá haver desequilíbrio nas condições de disputa do pleito, devendo a conduta irregular ser cessada imediatamente, normalizando as condições da disputa". Razão por que requer seja "deferida liminar, *inaudita altera pars*, determinando a proibição da veiculação de pesquisa sem os



requisitos determinados pela Resolução nº 23.190 e 23.191., com a imediata notificação de todas as emissoras de rádio do Estado.”

Requer, também, a notificação dos representados para que, querendo apresentem defesa nos termos do § 5º do art. 96 da Lei nº 9.504/97.

Por fim, requer seja “julgada procedente a representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada e aplicada a multa descrita no § 3º do art. 33 da Lei Eleitoral”.

Com a inicial vieram o DVD (fls. 09) e degravação de fl. 06.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange ao pedido de concessão de liminar *inaudita altera pars*, é cediço que sua concessão subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio. Assim, mister que o julgador, na análise do pedido, faça um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A hipótese vertente consiste na divulgação irregular de resultado de pesquisa eleitoral, sem menção, clara, ao período de realização da pesquisa e sua margem de erro, em horário eleitoral gratuito.

A matéria está tratada no art. 14 da Resolução nº 23.190/09 e art. 48 da Resolução nº 23.191/09, *verbis*:

### **Resolução nº 23.190/09:**

**Art. 14. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor a erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.**

### **Resolução nº 23.191/09:**

**Art. 48. Na divulgação de pesquisas no horário eleitoral gratuito devem ser informados, com clareza, o período de sua realização e a margem de erro, não sendo obrigatória a menção aos concorrentes, desde que o modo de apresentação dos resultados não induza o eleitor em erro quanto ao desempenho do candidato em relação aos demais.**

Demonstrado, portanto, em juízo de cognição sumária, que a coligação representada descumpriu as determinações legais para divulgação de pesquisa eleitoral, presente a fumaça do bom direito.

No que tange, a presença do perigo da demora, ante a possibilidade da a representada, a qualquer momento, voltar a reapresentar a pesquisa sem observância das regras legais, tenho-no por atendido.



**III - DECISÃO**

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada para **determinar que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa veiculada no dia 01.09.2010, nos três blocos, nos moldes em que feita.**

Notifique-se, imediatamente, às emissoras de rádio do Estado para que se abstenham de veicular a mesma propaganda ora questionada, divulgada no dia 01/09/2010.

**Notifiquem-se** os representados para os fins do art. 96, §5º, da Lei nº 9.504/97 (§ 1º do art. 7º da Resolução nº 23.193/2009).

**Após**, colha-se **manifestação** do Ministério Público Eleitoral.

Palmas/TO, 2 de setembro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**  
Relator